



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0123889-92.2016.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco das Chagas Lopes

DEFENSORA: Terezinha de Jesus Medeiros Ugulino Severo (OAB/PB 4.546)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONFISSÃO. ACERVO PROBATÓRIO HARMONIOSO. MATERIALIDADE A AUTORIA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVER.

Não há como se falar em absolvição, muito menos desclassificação para o crime de furto simples, na modalidade tentada, quando o acusado confessa em juízo ter praticado o roubo, subtraindo um celular da vítima, sob suposta ameaça de usar uma arma, eis que no momento colocou a mão por baixo da camisa.

Desse modo, demonstradas a autoria e materialidade delitivas, consubstanciadas no acervo testemunhal colhido nos autos, impõe-se manter a condenação aduzida, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao apelo**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Primeira Vara da Comarca de Sousa/PB, o Ministério Público denunciou Francisco das Chagas Lopes, vulgo “Rolinha do Frei Damião”, como incurso nas sanções do art. 157 do Código Penal, por ter assaltado a vítima Francisca Rodrigues de Sousa, no dia 09/01/2016, por volta das 17h30, mediante grave ameaça, nas proximidades da Igreja Santana, no Bairro da Estação, no Município de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sousa/PB, subtraindo-lhe um aparelho celular Motorola Moto G, 2ª geração, cor preto, conforme auto de restituição de fls. 10.

Narram a exordial, que a vítima trafegava a pé pelo referido bairro, quando ao passar pela igreja foi abordada pelo denunciado, anunciando o assalto, subtraindo-lhe o celular e, após a prática delitiva, fugiu em direção ao Conjunto Frei Damião, seno perseguido por populares, entre eles um policial militar, e durante e perseguição o indiciado abandonou o citado aparelho empreendendo fuga. A vítima recuperou o celular e o reconheceu na delegacia, através de fotografia. O acusado confessou o crime na esfera policial (fls. 13).

Antecedentes criminais (fls. 18/23).

Denúncia recebida em 13/06/2016 (fls. 29).

Defesa Prévia apresentada (fls. 34/36).

Termo de audiência com oitiva testemunhal em CD (fls. 47/48)

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 49/51) e defesa (fls. 53/54).

Às fls. 55/58, o Dr. José Normando Fernandes proferiu seu *decisum* julgando procedente a denúncia e condenando Francisco das Chagas Lopes a cumprir uma pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 13 (treze) dias multa. Concedeu o direito de recorrer em liberdade.

Em tempo hábil, o acusado apelou as fls. 62.

Edital de intimação do réu (fls. 64/65).

Apresentadas as razões recursais (fls. 67/70), requereu sua absolvição ou a desclassificação para furto simples tentado.

Nas Contrarrazões, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento (fls. 71/74).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 80/90, opinou por desprover o recurso, mantendo-se a sentença incólume.

É o relatório.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Considera-se tempestivo o presente recurso, cuja sentença foi publicada no dia 24/07/2017 (fls. 59), o Ministério Público tomou ciência em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

02/08/2017 (fls. 59), a Defensoria Pública em 14/08/2017 (fls. 60), o apelo interposto no dia 17/08/2017 (fls. 62), antes mesmo da intimação do réu, que se deu mediante edital publicado no dia 23/10/2017 (fls. 64/65).

Diante disso, estando o presente recurso adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DO RECURSO

Em suas razões apelatórias, o recorrente alegou inexistir ameaça, não havendo prova nos autos acerca de tal prática, até porque a vítima não veio a juízo prestar suas declarações e, nenhuma testemunha ouvida afirmou ter presenciado o ato ameaçador produzido pelo acusado, até porque, o objeto do crime foi devolvido aos seus perseguidores, antes de evadir-se do local.

Diante da ausência de prova da ameaça, elemento essencial para tipificar o roubo, impõe-se desclassificar para furto tentado.

2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES

Aduz que o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência, logo inexistindo os elementos que agravam o tipo, não há que se falar em roubo.

Cumprido destacar que os elementos de provas existentes nos autos revelam que o crime foi praticado, de fato, pelo apelante operou-se mediante grave ameaça, com o fim de subtrair a *res furtiva* que estava na posse da vítima.

A autoria delitiva esta consubstanciada na confissão do acusado, consubstanciada nos diversos depoimentos colhidos no curso da ação penal. A materialidade delitiva resta evidente com o auto de restituição da coisa (fls. 10).

Ressalta-se, também, que o próprio acusado confessou nas esferas policial (fls. 13) e judicial (fls. 47/48) ser o autor do crime, o que induziu ao douto magistrado a reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria (fls. 55/58), a qual restou compensada com a agravante da reincidência.

Nesse caso, evidente a prática delitiva, descabendo a absolvição do mesmo, bem como a hipótese de desclassificação pretendida, até porque, o crime de furto tem como característica essencial a retirada da coisa sem que a vítima perceba ou presencie, o que incorreu nos autos, de modo a impor a manutenção pelo crime de roubo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Do mesmo modo, descabe reconhecer a tentativa, pois o crime se consumou, a partir do momento em que empreendeu fuga e foi perseguido por populares, ainda que sua posse não tenha sido mansa e pacífica.

Revelam os autos que o crime consumou-se, em sua totalidade, tanto que a coisa restou recuperada e devolvida à vítima, sem deixar dúvidas quanto a sua efetividade.

Observando-se a oitiva testemunhal, restou provado que o acusado foi perseguido logo após o fato, e que amedrontou a vítima para exigir-lhe a coisa, ensejando com isso a configuração do crime de roubo, em sua forma consumada.

Nesse aspecto, tenho que a sentença guerreada não merece nenhum reparo, em razão de inexistir fato capaz de inocentar o apelante, eis que a decisão condenatória considerou todas as provas colacionadas, sobretudo, o acervo testemunhal em juízo, bem como a própria confissão do réu.

Denota-se, também, que o crime foi cometido com a vontade deliberada do réu, ao anunciar o assalto e subtrair o aparelho celular da vítima, em via pública, segundo esta, a qual permitiu que o réu levasse o objeto roubado e, em seguida, evadir-se do local, antes que alguém o detivesse.

Repita-se, as provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade delitiva, praticada pelo ora recorrente, o que deve ser mantida, em todos os seus termos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I e II, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA PARA A AFIRMAÇÃO DA CULPA. DESPROVIMENTO DO APELO. - A materialidade e autoria dos crimes de roubo atribuídos ao apelante ficaram devidamente provadas nos autos pela prova testemunhal produzida em Juízo, atestando de forma incontestes os fatos narrados na denúncia, principalmente o reconhecimento feito pelas vítimas. - A sólida palavra da vítima, quando em consonância com o caderno probatório, guarda especial relevo nos crimes patrimoniais, pois muitas vezes é o único dado disponível e eficaz na identificação do autor. (TJPB –



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Acórdão/Decisão do Processo Nº 00231252620148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. Em 05-04-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PENA. EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância à palavra da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que ela pretenda incriminar pessoas inocentes. A absolvição mostra-se inviável quando as provas existentes nos autos demonstram, inequivocadamente, a prática do crime descrito na denúncia. Restando demonstrado que a pena fixada foi exacerbada, a sua redução é medida que se impõe. (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo Nº 00212598020148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. Em 10-03-2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Roubo duplamente qualificado. Condenação. Pretendida absolvição por falta de provas. Impossibilidade. Materialidade incontestada. Autoria comprovada. Réu preso na posse do objeto roubado. Reconhecimento pela vítima. Conjunto probatório harmonioso. Dosimetria da pena. Fundamentação inidônea. Redimensionamento da pena-base. Regime para o cumprimento da pena. Semiaberto. Regime adequado e proporcional ao tempo da pena aplicada. Efeito extensivo do recurso ao réu que não recorreu. Fundamento de caráter não pessoal. Direito subjetivo ao benefício. Provimento parcial. _ Descabe o pedido de absolvição, fundado em insuficiência de provas, se comprovadas a materialidade e autoria, através do conjunto probatório, sobretudo, quando o réu é preso na posse do objeto roubado, e a vítima o reconhece como autor do delito de roubo. (...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(TJPB – Acórdão/Decisão do Processo N° 00029960420138150751, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, j. Em 10-12-2015).

Evidentes a autoria e materialidade delitiva, impõe-se manter a condenação imposta, por demais apropriadas ao caso em questão.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter a sentença integralmente.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (Vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator